



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

CJR N° 222/2019 – CFO N° 96/2019

Das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 2.305 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.193.842,87 (Um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica.

Relator: Fabio Pedroso – CJR – CFO

I – RELATÓRIO

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento examinam o Projeto de Lei n° 2.305 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.193.842,87 (Um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica.

Justifica o senhor Prefeito que o presente projeto visa adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA com o objetivo de dar abertura ao processo licitatório para a conclusão da obra da Sede da Vigilância em Saúde, abandonada pela Construtora anterior e cuja penalização segue em tramitação.

II – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Segundo o inciso I e II do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, e a Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros conforme segue:

“Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;”

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

Art. 135 São vedados:

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Dessa forma, o presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional especial, que será dos recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2018 das seguintes fontes: Secretaria Municipal de Saúde – SMSA – Obras e instalações – FONTE 03510 – (R\$ 743.842,87) e FONTE 03303 – (R\$ 450.000,00).

Com tudo, ressaltamos que os presentes autos foram acostados o Ofício nº 453/2019 – SMSA, solicitando a Abertura de Crédito Adicional Especial, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, fls. 06; memorando nº 61/2019 informando o superávit de 2018 da fonte 303, subscrito pela diretora do Departamento de Financeiro-Contábil, fls. 07; Ofício nº 1043/2019 informando o superávit de 2018 da fonte 510, subscrito pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Diretora do DFC, fls. 08; Ofício nº 498/2019 retificando o valor da Abertura de Crédito Adicional Especial, subscrito pelo Secretário Municipal de Saúde, fls. 09 e a Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, fls. 10.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, no que nos cabe analisar, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, somos favoráveis ao trâmite normal da proposição com a emenda anexa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.


Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso
RELATOR – CJR - CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR e CFO

SOBRE O PROJETO 2.305 DE 2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	☒		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Lucia de Lima	☒		<i>Lucia de Lima</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Alexandre Jacinto	☒		<i>Alexandre Jacinto</i>
Elias Almeida	<i>Ausente</i>		



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2.305/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre EMENDA MODIFICATIVA onde autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R\$ 1.193.842,87 (Um milhão, cento e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica.

Art. 1º Fica substituído o texto do art. 3º e 4º, que passam a ter a Seguinte Redação:
[...]

Art. 3º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.369 de 15 de outubro de 2018, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Art. 4º Fica inserido no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021.

Justificativa

Devido as orientações do parecer jurídico, onde se obedece às determinações da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em entendimento à boa técnica legislativa, a modificação se faz necessária.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2019.

Fábio Pedrosa
Vereador

Fábio Pedrosa

RELATOR – CJR – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO 2.305 DE 2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	X		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Lucia de Lima	X		<i>Lucia de Lima</i>

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Alexandre Jacinto	X		<i>Alexandre Jacinto</i>
Elias Almeida	Ausente		

Encaminhado ao gabinete do(a)
vereador(a) Sen. Germaninho - CSMA
na data de 26 / 11 / 19 para
emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Rosimaria Silva
Assistente Administrativo